



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004139/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.414 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente GEORGE OLAVI DE PALMEIRA SINIVIRTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. O beneficiário dos tratamentos é aquele em nome de quem os recibos foram emitidos, a não ser que dos documentos conste expressamente a indicação de outra pessoa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-57.894** da 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (1)/RJ (fls. 21 e segs.).

“Trata-se de *impugnação* apresentada em face de *notificação de lançamento*, expedida em procedimento de revisão de declaração, por meio da qual o valor do *IRPF a Restituir Declarado* (R\$ 1.575,62) foi desconsiderado e, no seu lugar está sendo exigido o *IRPF Suplementar* no valor de R\$ 2.917,19, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação, a exigência decorre da apuração de dedução *indevida de despesas médicas*, nos seguintes termos:

Glosa do valor de R\$ 16.337,47, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Valor Declarado	Valor Alterado	Valor Glosado
42.163.881/0001-01	Tit.	UNIMED RIO	9.312,26	5.554,79	3.757,47
359.314.777-72	Tit.	FRANCISCO AUGUSTO F. DA CANHOTA	200,00	0,00	200,00
369.081.930-04	Tit.	RENATO LIESS KREBS	3.800,00	0,00	3.800,00
020.933.007-45	Tit.	LUCIANO SANTOS OLIVEIRA	7.000,00	0,00	7.000,00
972.520.857-91	Tit.	NANCY DE ASSIS FERREIRA	780,00	0,00	780,00
059.696.897-34	Tit.	WALTER DE O. SANTIAGO	80,00	0,00	80,00
729.282.557-53	Tit.	ROSANA CORREA BRAGA	420,00	0,00	420,00
01.004.807/0001-65	Tit.	CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOT CCR LTDA	300,00	0,00	300,00
			Total	16.337,47	

Excluídos os valores pleiteados a título de despesas médicas abaixo relacionadas com não dependente (que apresentou DIRPF no modelo simplificado) e/ou sem indicação dos beneficiários dos serviços prestados:

Unimed: R\$ 3.757,47; Francisco Augusto F. da Canhot; Renato Liess Krebs; Luciano Santos Oliveira; Nancy de Assis Ferreira; Walter de O. Santiago; Rosana Correa Braga; Clínica de Ortopédia e Fisioterapia CCR Ltda

O impugnante contesta a glosa, argumentando apenas que ele próprio seria o beneficiário dos serviços profissionais prestados pelos doutores *Luciano Santos Oliveira* e *Renato Liess Krebs*, conforme recibos juntados (fls. 09 e 10). “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Nos termos do art. 58 do Decreto n.º 7.574, de 2011 (art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972), a matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

Nesse sentido, será objeto do julgamento apenas as glosas referentes aos profissionais *Luciano Santos Oliveira* (R\$ 7.000,00) e *Renato Liess Krebs* (R\$ 3.800,00), uma vez que o impugnante não se insurge quanto às demais glosas.

Nesse sentido, cabe lembrar que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem *nome, endereço e número de inscrição* no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 46 da IN SRF n.º 15, de 06/02/2001).

Além disso, os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer a indicação do beneficiário ou usuário do serviço prestado (paciente), como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes, não bastando a simples

identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

No caso ora examinado, os documentos juntados na fase impugnatória (*fls. 09 a 10*) informam que o impugnante efetuou os pagamentos, mas não identificam o(s) beneficiário(s) dos serviços médicos. Deste modo, não se revelam hábeis para justificar a dedução dos valores neles indicados, cabendo, portanto, a manutenção da glosa.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento à impugnação, para manter integralmente o crédito tributário. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/11/2014, Recurso Voluntário, fl. 32, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com os profissionais Luciano Santos Oliveira e Renato Liess Krebs estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados. Anexa os recibos reformulados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Despesas médicas

Do acima relatado, tem-se que a matéria ora em julgamento cinge-se às glosas das deduções de despesas médicas com os profissionais Luciano Santos Oliveira (R\$ 7.000,00) e Renato Liess Krebs (R\$ 3.800,00), uma vez que o recorrente não se insurge quanto às demais glosas.

As citadas glosas foram mantidas na DRJ por não conterem os recibos (*fls. 9 e 10*) o nome do paciente (beneficiário do serviço).

Quanto a esse aspecto, presume-se ser o beneficiário do tratamento a mesma pessoa que efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Além disso, o interessado fez juntar aos autos cópias dos recibos reformulados, contemplando a informação do beneficiário (fls. 34 a 39).

Então, entendo que devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas com Luciano Santos Oliveira (R\$ 7.000,00) e Renato Liess Krebs (R\$ 3.800,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções com despesas médicas com os profissionais Luciano Santos Oliveira (R\$ 7.000,00) e Renato Liess Krebs (R\$ 3.800,00)

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito